MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.978 - DF (2019/0043868-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE	:	CLEUDOMIRO DINIZ
ADVOGADOS	:	VINICIO ORLANDO TOMEI - SP293483
		RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040
IMPETRADO	:	MINISTRO DA ECONOMIA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **Cleudomiro Diniz**, que aponta, como autoridade impetrada, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O impetrante sustenta, em síntese, o seguinte:

> [...]
> *O impetrante foi declarado anistiado político, como publicado no DOU em 24.02.2009, e teve sua portaria (port. 4370) assinada pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça, e, nessa mesma portaria, foram indeferidos os demais pedidos constantes nos termos do requerimento inicial à comissão de anistia, pedidos esses relativos à reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada.*
> *Referido indeferimento fez com que o impetrante ajuizasse junto a esta E.*
> *Corte o MS de nº º 19.055 - DF (2012/0173908-2), cujo Acórdão segue anexo.*
> [...]
> *Assim, o Ministério Do Planejamento DESENVOLVIMENTO E GESTÃO foi condenado a estabelecer o pagamento dos valores mensais do benefício previdenciário ao impetrante como se na ativa estivesse, ou seja, com salário de comandante de voos internacionais, com salário médio de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).*
> *Ocorre que o impetrante vem recebendo o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), que corresponde ao valor de um piloto em inicio de carreira, o que vale dizer que o Ministério vem descumprindo a decisão judicial.*
> *Inconformado com o que vem ocorrendo, o impetrante distribuiu processo administrativo nº 03154.010091/2018-63 (doc. anexo), na data de 04/09/2018 requerendo o pagamento dos valores corretos determinado pelo STJ.*
> *Até a presente data o processo administrativo não foi objeto de apreciação pela autoridade competente, motivo pelo qual se impetra o presente MS.*
> [...]

Requer a concessão de medida liminar "*para determinar que a impetrada efetue os pagamentos corretos do valor do benefício do impetrante no valor de R$ 39.300,00 (trinta e nove mil e trezentos reais), correspondentes ao teto constitucional*" (fl. 6)..

Custas recolhidas (fls. 11/12).

Representação regular (fl. 10).

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão de receber o pronto pagamento dos valores alegadamente devidos encontra expressa vedação legal, contida no art. 7º, § 2.º, da Lei nº 12.016/09.

Por esta razão, **indefiro** o pedido de concessão de medida liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, remetendo-lhe cópias da inicial e dos documentos que a acompanham para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se, ainda, o órgão de representação judicial da União, nos termos inciso II do art. 7.º da Lei nº 12.016/09, com o envio de cópia da petição inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito.

Tão logo recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, consoante dispõe o art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator